



CLÁUDIO TESSARI

CAMILA BANDEL

HOLDINGS

Planejamento Sucessório,
Gestão Patrimonial e Tributária

2ª edição

REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING*, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E OS PACTOS FIRMADOS ENTRE OS SÓCIOS

A relação entre os quotistas e os acionistas é regulada pelo contrato/estatuto social e (existindo) suas alterações, e também pelas regras parassociais. O *affectio societatis* aparece somente na sociedade constituída por pessoas físicas, pois, “sem esse vínculo, o liame negocial entre os participantes não será de sociedade”¹; a intenção de associação e contribuição é recíproca. Quando o sócio for pessoa jurídica, a relação é exclusivamente negocial, financeira. Além disso, independentemente do tipo societário, impera o “princípio da confiança, que visa a resguardar a boa-fé e a segurança jurídica de todas as relações sociais, a partir do qual a atuação proba e adequada passa a ser reconhecida como bem jurídico altamente essencial e digno de proteção jurídica”.²

Aos sócios compete o cumprimento do objeto social, nos limites sociais, e o exercício de seus papéis na sociedade. Essas definições garantem ordem na sociedade e obrigações/deveres aos

-
1. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
 2. Trecho do voto do Relator no REsp n. 1.130.103/RJ, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19 ago. 2010, DJe de 30 ago. 2010.

sócios (enquanto coletividade), sejam eles quotistas ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas³. “No atual cenário da economia nacional e internacional, altamente dependente da saúde financeira do setor empresarial, a eticidade nas relações *interna corporis* das companhias é bem jurídico igualmente digno de tutela, por meio do estímulo à segurança e à transparência das operações financeiras”⁴.

A confiança entre os sócios é indispensável, inclusive no caso de sócio quotista indireto, aquele participa como sócio majoritário do quadro social de outras empresas, e de sócio direto, que está no mesmo grupo dos demais sócios. “A existência da relação jurídica entre as empresas controladas e as *holdings* familiares está intimamente relacionada com o liame jurídico entre estas e a recorrente, defluindo-se daí interesses diretos e indiretos sobre todas as sociedades empresariais do grupo”, além do dever de transparência e acesso aos documentos e atividades realizados em nome das sociedades, “com vistas a verificar a regularidade na condução da empresa a fim de cumprir o seu objeto social”⁵.

-
3. “Ao contratar sociedade, a pessoa passa a figurar numa coletividade organizada e derivada do contrato plurilateral, passando a apresentar direitos (a), poderes (b) e obrigações (c) que lhe são essenciais. Tais direitos não podem ser retirados dos sócios, gerando nulidade de cláusula contratual, conforme se interpreta do art. 109, *caput*, da LSA, aplicável por analogia em relação aos demais tipos”. (DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.)
 4. Trecho da ementa do REsp n. 1.130.103/RJ, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19 ago. 2010, DJe de 30 ago. 2010.
 5. “Sob a ótica de que, *in casu*, a personalidade jurídica no grupo de empresas deve ser tomada dentro da realidade maior da junção das empresas componentes, e não no seu aspecto meramente formal, a confiança que deve reinar entre os sócios da empresa também deve imperar no relacionamento entre os sócios da *holding* e as empresas coligadas, constituindo-se em um dos pilares da *affectio societatis*.” (Trecho da ementa e ao voto do Relator do REsp n. 1.223.733/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07 abr. 2011, DJe de 04 maio 2011)

Porém, para tanto, deve ser observada a capacidade⁶ da pessoa física (diretamente sócia ou representante de pessoa jurídica⁷), pois é de suma importância na sociedade em razão da validade⁸ do negócio jurídico empresarial.

Os absolutamente incapazes, entre os quais a pessoa menor de 16 anos⁹, não podem exercer os atos da vida civil, aqui, especificamente, os empresariais; entre os 16 e os 18 anos, são relativamente incapazes¹⁰ para o exercício ou para a maneira de exercer alguns atos da vida civil/empresarial.

No entanto, os incapazes, absoluta ou relativamente, poderão integrar uma sociedade, desde que não exerçam a administração e o capital social esteja totalmente integralizado, devendo, ainda, o sócio relativamente incapaz ser assistido, e o sócio absolutamente incapaz representado, quando pessoa menor de idade, pelos pais ou por tutor e, quando maior de idade, por curador.¹¹

-
6. “Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).
 7. Quando a sociedade tiver por sócio ou acionista pessoa jurídica, essa deve indicar uma pessoa física para atuar como representante legal nos atos da vida social.
 8. “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I – agente capaz; [...]”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).
 9. Art. 3º. do Código Civil.
 10. “Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV – os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).
 11. Art. 974 do Código Civil.

O ato praticado por pessoa absolutamente incapaz é nulo¹² e por pessoa relativamente incapaz é anulável¹³, “embora se aceite que o ato praticado sem assistência seja posteriormente ratificado”.¹⁴

As ferramentas de representação e assistência não autorizam a pessoa designada para o livre exercício de atividades de gestão financeira/patrimonial.¹⁵

Insta destacar que as pessoas com deficiência foram excluídas do rol de incapazes, mantendo-se apenas no rol de relativamente incapazes¹⁶, passando, assim, a ter espaço de inclusão e igualdade com as outras pessoas. Por isso, é necessária a análise das condições pessoais, médicas e sociais dos sócios “para a

12. Art. 166 do Código Civil.

13. Art. 171, I, do Código Civil.

14. MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14^a. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 172.

15. “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

“Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I – dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II – reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III – adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade”.

“Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé”.

“Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

16. “Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 jul. 2023).

efetiva inclusão e a criação de meios para essa implementação”¹⁷. A curatela, nesse caso, aplica-se tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.¹⁸

Todas as sociedades, independentemente de seu tipo, adquirem personalidade jurídica com o registro¹⁹ próprio dos atos constitutivos²⁰. Por tratar-se de sociedades empresariais, o registro dessas sociedades será efetuado na Junta Comercial Estadual²¹. Esse procedimento confere publicidade²² ao registro e garante o atendimento dos requisitos legais da constituição da sociedade e das alterações jurídicas a que o ato de constituição seja submetido.

O ato constitutivo levado a registro para as sociedades anônimas será o estatuto social, e às limitadas, o contrato social. Após esse registro, as sociedades anônimas ainda precisam, no

17. SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial**: família, sucessões e impostos. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 314.

18. Art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

19. Art. 45 do Código Civil e art. 94 da Lei das S/A.

20. “O registro é designação genérica para 3 atos administrativos compreendidos na atividade da Junta Comercial: matrícula e seu cancelamento (inscrição especial de alguns auxiliares); arquivamento (repositório das informações do empresário e das sociedades); e autenticações (declaração de veracidade de livros).” (DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 65).

21. “Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

22. “O registro público preserva informações importantes em repartições oficiais, além de dar-lhes publicidade para a segurança dos envolvidos e de terceiros. Sócios, credores, trabalhadores, clientes e o próprio Estado podem necessitar de informações, atuais ou passadas, socorrendo-lhes o registro mercantil. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha (artigo 54 da Lei 8.934/94).” (MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.).

prazo de trinta dias subsequentes, levá-lo à publicação em órgão oficial do local da sede.²³

Esses documentos de constituição arquivados têm requisitos mínimos de informações que deverão ser especificados, a partir dos seguintes elementos identificadores:²⁴

- (i) no contrato social, deve constar o nome(s) do(s) sócio(s) quotista(s), que têm relação obrigacional, recíproca, nos termos do contrato e suas alterações, além da nacionalidade, do estado civil, da profissão e da residência, se pessoas naturais, e da firma ou da denominação, da nacionalidade e da sede dos sócios, se jurídicas;
- (ii) no estatuto social, devem constar apenas os dados (referidos para limitada) de quem participou da fundação²⁵, ao menos dois, ainda que o foco seja a instituição, e não seus membros, considerando-se que estes entram e saem livremente, sem alteração do estatuto²⁶;

23. Art. 98 da Lei das S/A.

24. Art. 997 do Código Civil.

25. “Constituindo-se a sociedade por deliberação da assembleia geral, seja por subscrição pública ou particular do capital, necessário será que sejam arquivados no Registro de Comércio de sua sede:

a) um exemplar do estatuto assinado por todos os subscritores do capital social, ou se a subscrição do capital tiver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto assinados pelos fundadores, bem como um exemplar do jornal oficial em que estatuto e prospecto tiverem sido publicados; b) a relação completa autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia constituinte da sociedade dos subscritores do capital social, mencionando, além do nome, a nacionalidade, estado civil, profissão, residência, número de ações tomadas por subscritor e o total das entradas de cada um. Essa relação constitui a lista ou boletim de subscrição organizado quando da constituição da sociedade; c) o documento ou os documentos comprobatórios do depósito das entradas feitas pelos subscritores, importâncias essas que, como vimos, dentro do prazo de cinco dias do seu recebimento, deverão ser depositadas em um estabelecimento bancário, em favor da futura sociedade; d) a duplicata da ata da assembleia geral dos subscritores que houver deliberado sobre a constituição da sociedade; e) as atas das assembleias de subscritores que houverem nomeado peritos e aprovado o laudo de avaliação dos bens que não dinheiro, quando esses forem oferecidos à sociedade para a formação do seu capital”. (MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**. 42ª. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 279).

26. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

- (iii) em ambos os tipos, deve ser indicada a denominação da sociedade, acompanhada, ao final, do tipo societário;
- (iv) o local da sede;
- (v) o capital social, que, na limitada, será expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária, e a identificação da(s) quota(s)²⁷ de cada sócio, para responderem proporcionalmente aos lucros e às perdas. Na anônima, será indicado por ações, que terão subscritas de 10% em dinheiro;

“Art. 131. A assembleia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

- (vi) administradores, que poderão ser identificados em ato à parte do contrato social ou do estatuto social. “A publicidade acerca dessa nomeação é imprescindível para que terceiros tenham conhecimento da extensão dos poderes com quem tratam”²⁸; inclusive, deve ser registrado com a data de início e de término da gestão, prazo que poderá ser determinado ou indeterminado.

A delimitação do objeto social também é imprescindível “para externar o intuito de empresa ou intenção empresária”²⁹, pois a

27. “Não é admissível que sociedade limitada adote na formação de seu capital quotas sem valor nominal, por entender que esta figura contraria a natureza intrínseca e o caráter estrutural das sociedades de pessoas” (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Parecer Jurídico DNRC/COJUR/n. 133/05**. RECURSO – PROVIMENTO – QUOTAS SEM VALOR NOMINAL – INADMISSIBILIDADE: Não é admissível que sociedade limitada adote na formação de seu capital quotas sem valor nominal, por entender que esta figura contraria a natureza intrínseca e o caráter estrutural das sociedades de pessoas. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 07 dez. 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/pareceres-drei/arquivos/2005/parecer-juridico-dnrc-cojur-ndeg-133-05>. Acesso em: 15 set. 2022).

28. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

29. MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

atividade negocial e empresarial desenvolvida delimita a “função econômica do negócio jurídico, acrescentando-se a isto o interesse prático que esteja em consonância com os interesses social e geral”³⁰. Ademais, devem constar as regras de funcionamento, as normas aplicáveis à administração e o prazo da sociedade.

Alerta merece o objeto social da *holding* familiar rural, pois a produção não pode “se destinar à subsistência do núcleo familiar”³¹, deve ter economicidade habitual e organizada. “Elevar o produtor à condição de empresário faz bem a ele, à própria atividade por ele desenvolvida, aos empregados e aos demais colaboradores, aos investidores, ao Fisco e, por consequência, a toda a sociedade. A *holding* rural é fruto desse impulso.”³²

O objeto social da *holding*, em hipótese alguma, será ‘economia de tributo’ (pois inexistente previsão legal para tal exercício), mas sim o exercício empresarial, com propósito delimitado, específico; “suas operações devem ser racionalmente conduzidas ao efetivo intento de realização de tal objeto, que não se confunde com a mera busca de lucro por parte dos sócios”.³³

Quando o contrato é levado a registro, o objeto social é enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: classificação oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. “A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

30. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: contratos**. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2016. p. 153.

31. SANTOS, Álvaro Gonçalves dos. **Holding rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio**. Londrina: Thoth, 2022, p. 44.

32. SANTOS, Álvaro Gonçalves dos. **Holding rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio**. Londrina: Thoth, 2022, p. 46.

33. Trecho do voto do Relator, TRF4 5003296-69.2015.4.04.7113, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 19 dez. 2018.

[...], elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, [...], na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA”.³⁴

Cada tipo empresarial possui uma estrutura detalhada de código e denominação³⁵. Aqui, em especial as *holdings* (o que justificaria o caráter *sui generis*³⁶ defendido por alguns autores), têm identificação própria no registro da CNAE: códigos 6461-1 e 6462-2.³⁷

A estrutura de formação e identificação do objeto social é composta pela atividade preponderante e seus desdobramentos, exigido descrição detalhada e específica no ato de constituição da sociedade:

O objeto social define o conteúdo da atividade empresarial, razão pela qual sua especificação é de extrema importância, até mesmo para fins de tributação, quando se leva em consideração a natureza da atividade para que determinada

-
34. BRASIL. Apresentação. In: Receita Federal. Brasília, DF: atualizado em 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>. Acesso em: 15 mar. 2022.
35. “2. Entidades Empresariais: [...]; 204-6 – Sociedade Anônima Aberta; 205-4 – Sociedade Anônima Fechada; 206-2 – Sociedade Empresária Limitada; 207-0 – Sociedade Empresária em Nome Coletivo; 208-9 – Sociedade Empresária em Comandita Simples; 209-7 – Sociedade Empresária em Comandita por Ações; [...]; 216-0 – Grupo de Sociedades; 223-2 – Sociedade Simples Pura; 224-0 – Sociedade Simples Limitada; 225-9 – Sociedade Simples em Nome Coletivo; 226-7 – Sociedade Simples em Comandita Simples [...]; 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária); 231-3 – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples); [...]”. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Comissão Nacional de Classificação (CONCLA). **Tabela de natureza jurídica 2018**. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2018.html>. Acesso em: 15 mar. 2022).
36. CARVALHOSA, Modesto. Sociedade *holding*: bens excluídos do giro dos seus negócios. In: **Doutrinas essenciais de direito empresarial**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 3, p. 251-254, dez. 2010. *E-book*.
37. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Sistema de busca. In: Comissão Nacional de Classificação (CONCLA). Disponível em: https://cnae.ibge.gov.br/?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=holding&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=. Acesso em: 15 mar. 2021.

regra de incidência se concretize. Também é pelo objeto que se afere se a sociedade adota a forma empresarial.³⁸

As pessoas jurídicas são seres finalísticos, ou seja, a personalidade lhes é atribuída para uma finalidade e um objetivo específicos. Toda sociedade, contudo, tem um objeto social próprio: a atividade específica que será realizada visando à obtenção de vantagens econômicas.³⁹

Indispensável que a declaração da atividade empresarial desenvolvida seja um espelho da realidade, com o intuito empresarial, a vontade e a atuação específica, bem como a organização do “conjunto de bens para a realização do objeto social, razão que justifica a adoção da teoria”⁴⁰ da empresa, em vez da teoria do ato de comércio.

Após esse registro na Junta Comercial, é necessária a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ⁴¹, cuja administração compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em 28 de fevereiro de 2022, no Brasil, registrava-se a situação de CNPJ ativos em 19.964.682 de matrizes e em 1.142.096 de filiais⁴². Ainda, há registro sobre o tempo de processamento de abertura de empresa e sobre demais pessoas jurídicas no Brasil: desde

38. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^a. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

39. MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 16^a. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

40. MAMEDE, Gladston. **Teoria da empresa e títulos de crédito**. 13^a. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*.

41. “Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB n. 1.862, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2018. Disponível em: [42. BRASIL. Estatísticas CNPJ. Estatísticas de estabelecimentos por situação cadastral. In: RedeSim. Brasília, DF: 30 jun. 2023. Disponível em: <https://estatistica.redesim.gov.br/situacao-cnpj>. Acesso em: 04 jul. 2023.](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAtto=97728&visao=anotado#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201862%2F2018&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20de,o%20inciso%20III%20do%20art. Acesso em: 29 jun. 2023).</p></div><div data-bbox=)

então, o tempo médio é de dois dias, nos casos em que não há necessidade de diligências (complemento ou alterações de dados e documentos)⁴³. Contudo, quanto à inscrição no CNPJ, não há estimativa.⁴⁴

O nascimento da pessoa jurídica na modalidade social não se dá somente com o contrato social ou com o estatuto social, mas com o registro do ato competente ao tipo social. Na ausência desse registro, a sociedade será considerada apenas uma sociedade de fato, não apresentando personalidade, e será conduzida pelas regras e efeitos da sociedade em comum. “Só, portanto, a partir do arquivamento, as sociedades comerciais, sejam contratuais, sejam institucionais ou de capitais, serão tidas como pessoas jurídicas do Direito Privado, adquirindo autonomia patrimonial e desligando-se das pessoas dos sócios”.⁴⁵

Quanto à *holding*, considerando-se que é uma característica que pode ser atribuída a tipos societários, exige-se que tal peculiaridade esteja expressa na elaboração de um contrato ou estatuto social.

Nesse contexto, as cláusulas contratuais devem ser escritas de forma clara, sem deixar dúvidas sobre o que se está prevenindo, assim como sua execução ou readaptação a realidade social não podem ser impossíveis⁴⁶. As atribuições e os poderes dos

43. BRASIL. Estatísticas CNPJ. Tempo de processamento de abertura de empresa e demais pessoas jurídicas. In: RedeSim. Disponível em: <https://estatistica.redesim.gov.br/tempo-abertura>. Acesso em 15 mar. 2022.

44. BRASIL. Serviços e informações do Brasil. Inscrever ou atualizar CNPJ. In: Finanças, impostos e gestão pública. Brasília, DF: atualizado em 04 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-ou-atualizar-cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas>. Acesso em: 04 jul. 2023.

45. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa, empresários e sociedades. 42ª. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 167.

46. “Não são recomendadas cláusulas de difícil remoção ou que representem formas de perpetuar os administradores, tais como parâmetros definitivos ou irreais de preço e acionamento mediante aquisição de participação acionária não relevante ou que não configure tomada de controle.” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 4ª. ed. São Paulo: IBGC, 2009. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/>

sócios devem ser definidos cuidadosa e minuciosamente, tanto quanto o objeto social a ser executado, a data em que iniciam os efeitos produzidos em nome da sociedade, o prazo de sua duração e os possíveis casos de extinção, sucessão e cessão. Ademais, também é relevante estabelecerem-se as obrigações e os limites dos órgãos de administração, representação, gestão e fiscalização empresarial.

Quando da constituição de uma sociedade *holding*, seja patrimonial ou familiar, os sócios incluídos no planejamento deixam de ser proprietários de bens e direitos, passando a titulares de quotas/ações, ou seja, afastam-se as razões familiares da gestão empresarial, assumindo-se as razões de direito empresarial e societário.

Essas razões são pertinentes em defesa da segurança jurídica societária e empresarial. O contrato/estatuto social é instrumento adequado para organizar as regras e as normas para que seja alcançada a harmonia familiar e societária, preservando-se, inclusive, o interesse de terceiros com quem a sociedade possa estabelecer negócios.

4.1. INÍCIO E DURAÇÃO

Toda sociedade *holding* precisa ter um contrato ou estatuto social com cláusula que determine a data a partir da qual suas atividades serão desenvolvidas, o que terá o condão de fixar o início dos reflexos perante terceiros.

Indispensável, também, é a cláusula que determina o prazo de duração da sociedade, que pode ser indeterminado ou renovável de tempos em tempos, periodicidade que deve ser evidenciada no contrato e, posteriormente, em suas alterações.

codigo-das-melhores-praticas-de-governanca-corporativa.htm. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 26)

4.2. A RETIRADA E A EXCLUSÃO DE QUOTISTA/ACIONISTA

Considerando-se que o direito de retirada do sócio é irrecusável⁴⁷, outra previsão que precisa ser realizada é a retirada dos quotistas/acionistas, devendo haver disposição sobre as regras e os procedimentos necessários para isso, especialmente no caso da *holding* familiar, pois poderá haver previsão de preferência na compra das quotas/ações pelos já sócios. Quando terceiros tiverem interesse em ingressar na sociedade, a concordância, normalmente, deve ser unânime entre os já sócios.

Desse modo, assim como um sócio pode escolher não mais compor a sociedade, esta também pode manifestar interesse em não mais ter determinado quotista/acionista. No entanto, a vontade da sociedade, para acarretar a exclusão do sócio, deverá ter justa causa – porém, quais seriam tais razões? Uma dessas justificativas poderá ser, a título de exemplo, “a exclusão do sócio que esteja colocando ‘em risco a continuidade [da empresa], em virtude de atos de inegável gravidade”⁴⁸ ou a incapacidade superveniente.⁴⁹

47. “Nada justifica, com efeito, que, nesses casos, fiquem os acionistas indefinidamente julgados à sociedade. Milita, por isso e ademais, a favor da dissolução parcial das sociedades anônimas, o princípio insculpido no art. 5º., XX, da Constituição Federal, segundo o qual ‘ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado’” (FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da; PRADO, Roberta Nioac; KIRCHBAUM, Deborah; COSTALUNGA, Karime. Fraude à meação do cônjuge, dissolução societária e medidas processuais. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coords.). **Direito societário: planejamento tributário e sucessório**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 366)

48. SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial: família, sucessões e impostos**. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 254.

49. “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

Observa-se que a vinculação societária não é eterna e que o contrato deve prever a conduta que leve a efeito a retirada ou a exclusão do sócio.

4.3. A SUCESSÃO

A cláusula de sucessão de sócio importa tanto na sociedade limitada como na anônima, especialmente nos casos em que os sócios façam parte da gestão e tenham poder de decisão.

Inicialmente, deve-se deixar expressamente prevista a possibilidade, ou não, de o(s) sucessor(es) adentrarem o quadro social e os limites de sua atuação. Ausente tal previsão, a decisão poderá ser tomada pelo sócio remanescente, ou pode haver decisão judicial. Ainda, inexistindo consenso para esse ingresso, restará como solução a liquidação da sociedade.

4.4. A CESSÃO

A cessão das quotas/ações tem impacto no pleno desenvolvimento da sociedade, podendo o contrato deliberar sobre sua possibilidade. Levando-se em conta que a sociedade tem uma expressão financeira no mercado comercial, ela poderá ser negociada (respeitando-se as cláusulas contratuais suprarreferidas), na transmissão de quotas/ações, de bens ou de direitos. “O termo cessão utilizado pelo art. 1.057 do CC, então, deve ser compreendido amplamente para englobar transmissões gratuitas (como a doação) e onerosas (como a compra e venda, permuta e dação em pagamento) da condição de sócio”.⁵⁰

Há possibilidade de a cessão ocorrer entre sócios ou terceiros, e a transferência de bens dentro da sociedade, antes do falecimento do sócio que está a agir, deve estar prevista no contrato social. Inclusive, deve-se definir qual bem será transferido pelo cedente (transfere) ao cessionário (recebe).

50. DINIZ, Gustavo Saad. *Curso de direito comercial*. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*, p. 234.

Todavia, ainda que a cessão de quotas/ações seja ato de livre disposição, o contrato pode impor limites e requisitos para que se efetive. O ato pode ser gravado no contrato/estatuto social nos casos em que terceiro passe a compor o quadro societário.

Quando o intuito da *holding* é organizar a questão patrimonial – e a sucessória –, relevante que exista a cláusula de vedação da cessão, ainda que seja de interesse do sócio beneficiado retirar-se da sociedade. Principalmente, via de regra, por inexistir interesse de que terceiros, estranhos ao núcleo familiar, componham o contrato ou estatuto social, ou, mesmo que pertencentes a ele, assumam a administração da sociedade em questão.

Em obediência à realidade formal, ocorrendo a cessão das quotas/ações, esta deve ser registrada no contrato/estatuto social, pois somente a publicidade desse ato repercutirá efeitos sociais e a terceiros.⁵¹

4.5. A DISSOLUÇÃO, A EXTINÇÃO E A LIQUIDAÇÃO

Os quotistas/acionistas não são obrigados a ficarem eternamente vinculados à sociedade, o que justifica a dissolução⁵² ou

51. “Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.

‘Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

52. “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – o consenso unânime dos sócios;

III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

a extinção⁵³ da *holding*. Essas duas cláusulas podem advir da legislação de regência ou ser incluídas nos termos da sociedade. Nesse caso, a dissolução poderá efetivar-se judicialmente⁵⁴, quando

IV – (Revogado pela Lei 14.195/21);

V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 14.195/21)”.

“Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I – anulada a sua constituição;

II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência”.

“Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

“Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I – de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

II – por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III – por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

53. “Art. 1.033 Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...]”

V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

“Art. 219. Extingue-se a companhia:

I – pelo encerramento da liquidação;

II – pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

54. “Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I – anulada a sua constituição;

requerida por um dos sócios, independentemente dos herdeiros ou meeiros, e se o contrato nada dispuser ao contrário, desde que se observem as regras específicas desse ato.

No caso de o sócio ter interesse em retirar-se da sociedade, é possível a apuração de haveres, simulando-se a liquidação e a extinção da sociedade, inclusive, com a respectiva prestação de contas do passivo, para efetuar o pagamento, e do ativo, se houver. Se o intuito for o de efetivar a extinção, apuração feita, deverão os haveres – respectivamente, de cada sócio – ser pagos para que, em decorrência disso, seja baixada a sociedade.

A apuração dos haveres deve ser realizada nos termos previstos no contrato social⁵⁵. “O próprio fenômeno jurídico não pode ser convenientemente entendido senão em consonância com a estrutura que lhe dá corpo e vida exterior.”⁵⁶

“A apuração de haveres – levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade – se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil.”⁵⁷

Quando da retirada, deve-se obedecer, se houver, à previsão do parcelamento do recebimento dos valores. “Não há dispositivo legal a obstaculizar expressamente, como pretendem os recorrentes, que a apuração dos haveres do sócio remisso seja levada

II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

55. Trecho da ementa do REsp n. 302.366/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 05 jun. 2007, DJ de 06 ago. 2007. p. 492.
56. ESTRELLA, Hernani. Atualizado por Roberto Papini. **Apuração dos haveres de sócios**. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 01.
57. Trecho da ementa do REsp n. 1.904.252/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 1º set. 2023.

a efeito com base no valor de mercado da sociedade [...] a fim de assegurar-lhe situação de igualdade em relação aos demais sócios”.⁵⁸ Pelo contrário, o art. 606 do Código de Processo Civil⁵⁹ autoriza que o contrato social preveja o próprio critério de apuração de haveres.⁶⁰

Nesse sentido, o Poder Judiciário manifesta-se, assim como as Fazendas Públicas, buscando subsídios em critérios técnicos reconhecidos internacionalmente: o fluxo de caixa descontado ou o EBITDA (LAJIDA). A “mensuração da riqueza econômica de uma empresa, dimensionada pelos benefícios de caixa a serem agregados no futuro e descontados por uma taxa de atratividade, que reflete o custo de oportunidade dos provedores de capital”⁶¹ é uma forma confiável e adequada para determinar o valor de uma sociedade.

O sucesso ou insucesso futuro da sociedade não tem como influenciar o procedimento de apuração de haveres, porque a partir da data fixada para o balanço de determinação o

58. Trechos do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, no REsp n. 1.537.922/DF, julgado em 28 mar. 2017, DJe de 30/3/2017.

59. “Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades”. (BRASIL. **Lei n.13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 jul. 2023).

60. “As cláusulas, além de explicativas, devem evidenciar para cada uma das partes não só os contornos do que foi pactuado, mas as suas repercussões concretas, explicitando, inclusive, fórmulas que estão expressamente descartadas, a fim de que estas não sejam trazidas de ‘forma supletiva’”. (MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção de cláusula do ‘faz de conta’. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 107-133, jan./mar. 2022. p. 128)

61. TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel N. Das ilegalidades e inconstitucionalidades dos critérios e ou métodos utilizados pelo estado do Rio Grande do Sul na avaliação de participações societárias de empresas de capital fechado para fins de tributação pelo ITCMD. In: ROSA, Conrado Paulino da et al. (orgs.). **Direito de família e sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018, p. 70.

sócio dissidente perde a condição de sócio para assumir a posição de credor da sociedade. Por isso mesmo que credor não participa dos lucros ou dos prejuízos apurados pela sociedade.⁶²

Entendimento diverso “implicaria a estranha noção de alguém que lucra com determinada empresa sem correr risco nenhum”⁶³; por isso, tem-se que, na maioria dos casos, “o valor patrimonial assim, e não o econômico, é o critério mais ajustado à avaliação das quotas da sociedade limitada, quando se trata de apurar haveres de sócio retirante, excluído ou dos sucessores do falecido”.⁶⁴

Se o intuito é apenas a liquidação, a dissolução da sociedade não é a regra, existindo até a finalização do procedimento de extinção. É importante, porém, advertir que nem sempre há liquidação na dissolução da sociedade, pois pode ocorrer que, no momento da dissolução, não haja patrimônio a partilhar, e as dívidas já estejam pagas, bastando que o distrato seja levado ao Registro competente, para que a sociedade seja extinta.⁶⁵

A Instrução Normativa DREI 81/20⁶⁶ dispõe e consolida as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e, entre as diversas disposições, assenta que “a morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura

62. Trecho do voto do Relator nos Embargos de Declaração Cível n. 70082123548, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator Ney Wiedemann Neto, julgado em 29 ago. 2019.

Trecho do voto do Relator nos Embargos de Declaração, n. 70081000853, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator Ney Wiedemann Neto, julgado em 27 jun. 2019.

63. Trecho do voto do Relator no Agravo de Instrumento n. 70079772083, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator Ney Wiedemann Neto, julgado em 14 mar. 2019.

64. Trecho do voto do Relator no Agravo de Instrumento n. 70079772083, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator Ney Wiedemann Neto, julgado em 14 mar. 2019.

65. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

66. Atualização inexpressiva ao que aqui interessa da Instrução Normativa DREI n. 88/22. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em 19 jan. 2022.

pública de partilha de bens”⁶⁷. Outra hipótese de extinção por falecimento do empresário é a sucessão que se tenha dado por alvará judicial ou na partilha “por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens”.⁶⁸

Em outro giro, a Instrução Normativa DREI n. 112/2022 alterou alguns pontos da Instrução Normativa DREI 81/20⁶⁹, abrindo “a possibilidade de: I – liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial); II – dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou III – sucessão das quotas do falecido”.⁷⁰

No caso de liquidação das quotas, não havendo previsão diversa no contrato social, essa ocorrerá independentemente da

67. Capítulo II, procedimento de registro, Seção II, alteração, 4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO, 4.3. FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO. (BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Alterada pela Instrução Normativa DREI n. 55, de 2 de junho de 2021. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-alterada-pela-in-55-de-2021-v2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022).

68. Capítulo II, procedimento de registro, SEÇÃO III, alteração, 4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES, 4.6. FALECIMENTO DE TITULAR. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em 15 set. 2022.

69. “[...] no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: I – o contrato dispuser diferentemente; II – os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou III – por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC)”. (Capítulo II, procedimento de registro, SEÇÃO IV, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, 4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO. In: BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Alterada pela Instrução Normativa DREI n. 55, de 2 de junho de 2021. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-alterada-pela-in-55-de-2021-v2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022).

70. Art. 3º., SEÇÃO IV, 4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO, 4.5.1 Liquidação das quotas do falecido. (BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI/ME n. 112, de 20 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 182, de 1º. de junho de 2021, Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, Lei n. 13.818, de 24 de abril de 2019, e Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem com altera a Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei/me-n-112-de-20-de-janeiro-de-2022-375498228>. Acesso em: 15 set. 2022).

“apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante”.⁷¹ A apuração dos haveres dessas quotas liquidadas não é requisito para registro e arquivamento da alteração contratual; em outras palavras, a liquidação das quotas do falecido poderá ocorrer sem o devido procedimento de inventário e partilha se o contrato social nada dispuser sobre a sucessão. “Não havendo disposição em contrário no contrato social sobre a sucessão de sócio falecido, poderá haver a alteração contratual, com liquidação das quotas, sem qualquer participação de inventariante e/ou herdeiros do sócio falecido, cabendo apenas aos sócios remanescentes a alteração contratual”.⁷²

Diferente ocorre na sucessão⁷³ das quotas, em que é exigido o alvará judicial ou o formal de partilha para efetivar-se a alteração contratual⁷⁴. Interessante é a nota II sobre o tema,

71. Art. 3º., SEÇÃO IV, 4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO. (BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI/ME n. 112, de 20 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 182, de 1º. de junho de 2021, Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, Lei n. 13.818, de 24 de abril de 2019, e Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem com altera a Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei/me-n-112-de-20-de-janeiro-de-2022-375498228>. Acesso em: 15 set. 2022).

72. Art. 3º., Seção IV, 4.5, Notas. (BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI n. 55, de 02 de junho de 2021**. Altera a Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020, e revoga dispositivo da Instrução Normativa n. 82, de 19 de fevereiro de 2021. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei-n-55-de-2-de-junho-de-2021-324805409>. Acesso em: 15 set. 2022).

73. Art. 3º., SEÇÃO IV, 4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO, 4.5.3 Sucessão das quotas. (BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI/ME n. 112, de 20 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 182, de 1º. de junho de 2021, Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, Lei n. 13.818, de 24 de abril de 2019, e Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem com altera a Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei/me-n-112-de-20-de-janeiro-de-2022-375498228>. Acesso em: 15 set. 2022).

74. “A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.” (Art. 3º, SEÇÃO IV, 4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO, 4.5.3 Sucessão das quotas. *In*: BRASIL. Ministério da Economia.